



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35433.000236/2006-34
Recurso nº 150.567 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.170 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2011
Matéria CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA
Recorrente SIGMATRONIC MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
Recorrida SRP - SECRETARIA DE RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/08/2000, 31/03/2005

SAT. O enquadramento dos diferentes graus de risco através de decreto não torna inconstitucional a cobrança de SAT em alíquota superior a 1%. **INCRA.** Todas as empresas estão sujeitas à contribuição para o INCRA, independentemente da atividade econômica - natureza rural ou urbana. **SESI e SENAI.** Prestadores de serviço estão obrigados ao recolhimento da contribuição social destinada ao SESI e SENAI. **SEBRAE.** As empresas que contribuem para o SESI/SENAI estão sujeitas a contribuição para o SEBRAE. **CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC.** Taxa SELIC foi instituída por lei e eventual declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade somente é cabível pelo Poder Judiciário. **MULTA MORATÓRIA.** A multa moratória está prevista em lei e tem caráter irrelevável.

EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL

Recurso sem o recolhimento do depósito ou arrolamento, o que permissível face Súmula Vinculante nº 21 do STF.

DESENQUADRAMENTO DA RECORRENTE DE SOCIEDADE COMERCIAL -Deseja a Recorrente na via administrativa mudar o seu objeto social. Todavia, inadequada a via escolhida, por isto, até que na via correta altere a sua finalidade comercial, não há de se falar em alteração na dedução das parcelas referentes às contribuições ao SESC, SENAC, SAT em alíquota superior a 1%, SEBRAE, INCRA.

DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS AO SAT

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/1991, alterada pela Lei nº 9.732/1998

JUROS, MULTA E TAXA SELIC

Quanto a desejada exclusão dos juros e multa, e da dita ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, não assiste razão a Recorrente, porque a fiscalização não inventou as suas aplicações. Ao contrário, é determinação da legislação previdenciária. Nesse sentido, o art. 35 da Lei n.º 8.212/1991 dispõe que a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso

MULTA DE MORA

Conforme dispõe o artigo 106 do CTN a retroatividade deve ser aplicada se mais benéfica ao Contribuinte. E no presente caso a multa a ser aplicada é a do artigo 61 da Lei 9430 de 1996, se mais benéfica ao Contribuintes.

No presente caso a Recorrente renunciou as demais questões levantadas, uma vez que procurou o judiciário, cujo objeto é o mesmo dos AI's em comento. Determinação da Súmula 01 do CARF.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, [Tabela de Resultados] I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada. b) em negar provimento ao recurso nas demais questões, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento parcial quanto à questão de enquadramento do SAT por estabelecimento.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator.

EDITADO EM: 27/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Wilson Antonio de Souza Corrêa e Damião Cordeiro de Moraes.

Relatório

Trata-se de **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD)** materializada pelo **nº 35.753.210-4**, consolidada em 10/08/2005, em desfavor da empresa Recorrente por deixar de recolher contribuições previdenciárias, destinadas à Seguridade Social, no período de Agosto de 2000 a Março de 2005.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/07/2012 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 27/07/2012 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

Impresso em 06/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

De acordo com o **Relatório Fiscal** (fl. 84/87), essas contribuições referem-se, as contribuições sociais sobre verbas pagas a segurados empregados discriminado em Folhas de Pagamento integrantes dos salários de contribuição dos segurados, sendo, portanto, devidas pela empresa e não recolhidas em época própria, correspondente à parte da empresa, bem como financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho GIILDRAT e, por fim, as destinadas aos Terceiros.

Ademais, consta no relatório fiscal, que essa NFLD refere-se, ainda, à cobrança de acréscimos legais sobre recolhimentos efetuados em atraso com divergências entre os valores devidos e os recolhidos, identificados no Relatório DAL — Diferença de Acréscimos Legais.

Irresignada com a autuação, a Recorrente apresentou sua **impugnação** tempestiva (fl.199/215) onde, em síntese, requer o desenquadramento da Recorrente como sociedade comercial e, conseqüentemente, sejam deduzidas as parcelas referentes às contribuições ao SESC, SENAC, SAT em alíquota superior a 1%, SEBRAE, INCRA, bem como a aplicação da SELIC como forma de juros e correção, e ainda seja a multa reduzida ao percentual máximo de 20%, conforme atual legislação acerca de contribuições em mora.

Tendo em vista que o presente lançamento versa sobre pagamentos não inclusos em GFIP, a DRJ de São Bernardo do Campo se manifestou (fl. 7020) no sentido de baixar os autos em diligência para verificar se os lançamentos estão de acordo com os documentos juntados pela Recorrente, bem como para averiguar se resultam ou não em modificação no lançamento, fazendo, se necessária, as devidas retificações nas bases de cálculo de cada competência lançada.

Após a diligência ser devidamente realizada, a fiscalização apresentou relatório complementar (fls. 7021/7026) concluindo que os documentos juntados pela empresa às fls. 216 a 7016, em nada veio a contribuir para modificar o lançamento, pelo contrário, ao entender da fiscalização a única finalidade foi de protelar o andamento do processo.

Por fim, em relatório complementar, a fiscalização conclui que o levantamento de débito deve ser mantido sem nenhuma alteração e em sua totalidade, não tendo sido acrescentados novos fatos na impugnação apresentada.

Nesse sentido, a Recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação ao relatório complementar (fl. 7031/7047) reiterando todos os fundamentos já expostos na impugnação inicial de fls. 199/215.

Em seguida, os autos retornaram a DRJ de São Bernardo do Campo para o seu devido julgamento (fls. 7051/7075) e, por meio da Decisão – Notificação nº 21-434/0146/2006, julgou o lançamento fiscal procedente, nos seguintes termos:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO.

Contribuição dos Segurados. Contribuição da Empresa Sobre a Remuneração de Empregados. Contribuição da Empresa para Financiamento dos Benefícios em Razão da Incapacidade Laborativa. Contribuição dos Terceiros.

Ementa: SAT. O enquadramento dos diferentes graus de risco através de decreto não torna inconstitucional a cobrança de SAT em alíquota superior a 1%. INCRA. Todas as empresas estão sujeitas à contribuição para o INCRA, independentemente da atividade econômica - natureza rural ou urbana. Sesi e Senai. Prestadores de serviço estão obrigados ao recolhimento da contribuição social destinada ao Sesi e Senai. SEBRAE. As empresas que contribuem para o Sesi/Senai estão sujeitas a contribuição para o SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. Taxa SELIC foi instituída por lei e eventual declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade somente é cabível pelo Poder Judiciário. MULTA MORATÓRIA. A multa moratória está prevista em lei e tem caráter irrelevável.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

A concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, para o fim de determinar o prosseguimento do recurso voluntário e seu processamento e conhecimento perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, em relação as **referente aos AI 35.816.608-0, 35.816.609-8, e às NFLD nº35.753.209-0, 35.753.210-4, 35.753.211-2**, sem a exigência do depósito prévio em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do crédito tributário, de acordo com o artigo 7, inciso II da Lei nº 1.533/51;

A concessão da segurança definitiva, a fim de que seja resguardado o direito líquido e certo da Recorrente em recorrer administrativamente, sem que seja obrigada a realizar o depósito do valor correspondente a no mínimo 30% (trinta por cento) do valor débito.

Eis o relato dos fatos.

Voto

Conselheiro wilson antonio de souza correa

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame da preliminar e no mérito.

EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação a quo' sem o recolhimento do depósito ou arrolamento, o que permissível face Súmula Vinculante nº 21 do STF, 'in verbis':

STF Súmula Vinculante nº 21 - PSV 21 - DJe nº 223/2009 - Tribunal Pleno de 29/10/2009 - DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009 - DOU de 10/11/2009, p. 1 Constitucionalidade - Exigência de Depósito ou Arrolamento Prévios de Dinheiro ou Bens para Admissibilidade de Recurso Administrativo.

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. GN

Como dizem os latinos: na clareza da lei cessa sua interpretação'.

Estando a impugnação e o recurso voluntário tempestivos, não havendo a necessidade de recolhimento de depósito recursal e tão pouco arrolamento de bens, em razão de Súmula Vinculante, os pressupostos extrínsecos encontram-se adequados, merecendo avaliação as preliminares e ao exame do mérito.

DESENQUADRAMENTO DA RECORRENTE DE SOCIEDADE COMERCIAL

Para este fim a Recorrente procurou a via equivocada, pois outros são os caminhos a percorrer para tal interesse, não sendo possível a este modesto Julgador reconhecer este pedido.

Por conseguinte, sendo impossível o desejado desenquadramento, não há de se falar em alteração na dedução das parcelas referentes às contribuições ao SESC, SENAC, SAT em alíquota superior a 1%, SEBRAE, INCRA.

Mister se diga que esta egrégia Corte Administrativa não tem competência para processar, analisar e julgar a inconstitucionalidade de lei, cabendo tão somente ao Supremo Tribunal Federal tal tarefa.

É bom lembrar o Recorrente do entendimento anotado no Parecer CJ 771/97 que: **“O guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional, o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei porque o seu destinatário entende ser inconstitucional quando não há manifestação definitiva do STF a respeito”**.

De forma que, ainda que seja uma vírgula mal distribuída num parágrafo da lei anatematizada pelo Recorrente, o caminho a postular inconstitucionalidade e perquirir direitos é o Pretório Excelsior, e não esta via.

Há também de observar que a contribuição ao SESC, SENAC, SEBARE, INCRA e outros mais estão previstos em lei, não há de falar em inconstitucionalidade destes, estando correto a fiscalização em autuar por falta de cumprimento.

DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS AO SAT

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei n.º 8.212/1991, alterada pela Lei n.º 9.732/1998, *in verbis*:

Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das

remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Ademais, o dispositivo acima transcrito é regulamentado pelo art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, com alterações posteriores, *in verbis*:

Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

Então a alegada perquirição recorrente não pode prosperar diante da clareza da lei que autoriza a devida contribuição.

JUROS, MULTA E TAXA SELIC

Quanto a desejada exclusão dos juros e multa, e da dita ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, não assiste razão a Recorrente, porque a fiscalização não inventou as suas aplicações. Ao contrário, é determinação da legislação previdenciária.

Nesse sentido, o art. 35 da Lei nº 8.212/1991 dispõe que a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso, *verbis*:

“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (...)”

Também, mister se diga que não caráter de confisco a exigência da multa moratória, já que a legislação prevê no art. 35 da Lei n.º 8.212/1991 o caso de não recolhimento em tempo certo.

Em não sendo recolhido no tempo adequado, o contribuinte ‘atrasado’ tem que honrar com a sua desídia ou outra razão qualquer, que não importa ao fisco. Mas, o certo é que, tal exigência serve para não permitir a agressão ao princípio da isonomia, tão bem defendida pela Carta Cidadã, uma vez que o contribuinte que não recolher no prazo fixado, não pode ter o mesmo tratamento daquele outro que cumpri regularmente as suas obrigações fiscais.

Quanta as ditas aplicações ilegais dos juros, urge verificar que a sua utilização está disciplinada no artigo 34, da Lei n.º 8.212/91:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)”

Em 18 de setembro de 2007 o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a SÚMULA Nº 3, com o seguinte teor, que põe uma pá de cal na argumentação defensiva, ‘ex vi’:

“SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

E, também é correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com base na inteligência do artigo 34, da Lei nº 8.212/91, e bem assim da multa moratória, nos termos do artigo 35, do mesmo Diploma Legal.

De atualização monetária, urge dizer que há extinção para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995, conforme a Lei n.º 8.981/95.

Quanto a multa tenho que a aplicabilidade da retroatividade deve ser imperativa, conforme dispõe o CTN, e não há dúvida que, em caso de inadimplência com o fisco, o sujeito passivo é devedor do principal com os acréscimos legais, multas e outros quejandos, na forma da legislação hodierna, cuja qual, no caso em tela, determina a aplicação da Lei 9.430/96, artigo 61, pois tenho ser a mais benéfica ao contribuinte. ‘Ex vi’ artigo em tela:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal,

cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

RENÚNCIA A DEMAIS QUESTÕES DE DEFESA

Ainda que fosse dado provimento a algum questionamento defensivo, penso que estes teriam perdido o objeto, face a propositura da ação judicial sob nº 2006.61.14.2559-8, interposita pela Recorrente, cuja discussão são os presentes Autos de Infração, porque esta é a determinação sumular do CARF de número um.

Portanto, exceto a questão de interposição de recurso sem depósito e arroamento e a multa mais benéfica, porque são matérias de Ordem Pública, penso que não há de prosprepar as demais questões defensivas, por renúncia tácita.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, há de ser recepcionado o presente recurso, uma vez que tempestivo e desobrigado de recolher o depósito recursal, sendo, por conseguinte parcialmente procedente somente para reconhecer a desobrigação de recolhimento prévio para interposição do recurso voluntário e, sobretudo, para reconhecer que a multa a ser aplicada é a do artigo 61 da Lei 9430/96, se mais benéfica à Recorrente, e julgar improcedente as demais questões aviadas no presente remédio processual.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2011

(assinado digitalmente)

wilson antonio de souza correa - Relator

Processo nº 35433.000236/2006-34
Acórdão n.º **2301-02.170**

S2-C3T1
Fl. 8.032

CÓPIA